



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001001-71.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ERIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.809

Apelação nº 1001001-71.2023.8.26.0624

Apelante: ENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE TATUÍ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 23/03/2022, durante a jornada de trabalho como mecânico de manutenção industrial. Sofreu fratura do polegar esquerdo enquanto desmontava uma peça.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 20) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 08/04/2022 a 07/07/2022 (fls. 17).

A perícia médica foi realizada em 28/08/2024, conforme o laudo de fls. 131/155. Após o exame físico pertinente, o perito constatou: *“A mobilidade das grandes e pequenas articulações destes membros é normal sem qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos, sem crepitações. Ausência de atrofias, retrações e abaulamentos.”* (fls. 135).

Desta forma, a conclusão foi de que o autor está com sua capacidade laborativa preservada para a função habitual.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

A indenização acidentária exige prova efetiva do prejuízo funcional, não bastando a existência de um dano à saúde do obreiro.

No julgamento do Tema Repetitivo 213, o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmou: *“De fato, o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostra configurado.”* (REsp n.

1.108.298/SC, DJe de 6/8/2010 – o destaque é meu).

No mesmo sentido, oportuno salientar trecho do voto proferido pelo Ministro HERMAN BENJAMIN: *“Com efeito, nos termos do art. 86, caput, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, “após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Assim, para a concessão do benefício, não basta a presença de alguma moléstia. É necessário que lesões sejam consolidadas e resultem em sequela que acarrete diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.670/SP, DJe de 27/6/2023 – os destaques são meus).

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator